

A INCLUSÃO DOS BENS COMUNS NOS MERCADOS E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

LA INCLUSIÓN DE LOS BIENES COMUNES EN LOS MERCADOS Y SUS REFLEJOS EN LOS DERECHOS SOCIOAMBIENTALES DE LOS PUEBLOS Y COMUNIDADES TRADICIONALES

Danielle de Ouro Mamed¹

Camila Gonçalves Lemos²

RESUMO

Com o presente *paper* se propõe trabalhar a problemática do ingresso dos bens comuns nos mercados e as consequências para os povos e comunidades tradicionais na efetividade de seus direitos socioambientais. A apropriação dos elementos naturais pelo sistema econômico (o ar, a água, a biodiversidade, os conhecimentos tradicionais, por exemplo) tem sido uma alternativa para a crise do meio ambiente no marco da economia capitalista, que, por sua vez, também é considerada como uma das causas para a referida crise. Esta alternativa tem sido apresentada pelo que se tem denominado como ‘economia verde’. Ou seja, a solução apresentada se confunde com a raiz do problema que, considerando unicamente a questão econômica pode gerar consequências negativas para sociedades não hegemônicas, como os povos e comunidades tradicionais, que devem ser resguardadas quanto aos direitos socioambientais específicos à sua condição.

Palavras-chave: Direito socioambiental. Bens comuns. Mercados, povos e comunidades tradicionais.

RESUMEN

En el tema se propone a trabajar la problemática del ingreso de los bienes comunes en los mercados y las consecuencias para los pueblos y comunidades tradicionales en la efectividad de sus derechos socioambientales. La apropiación de los elementos naturales por el sistema económico (el aire, el agua, la biodiversidad, los conocimientos tradicionales, por citar ejemplos) ha sido una alternativa para la crisis del medio ambiente en el marco de la economía capitalista, que a la vez también es considerada como uno de los causales para la referida crisis. Esta alternativa ha sido representada por lo que se ha conocido por ‘Economía Verde’. Es decir, la solución presentada se confunde con la raíz del problema, que, considerando únicamente la cuestión económica puede generar consecuencias negativas para sociedades no hegemónicas, como los pueblos y comunidades tradicionales, que deben poseer derechos socioambientales específicos acordes a su condición.

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR.

² Graduanda em Direito pela PUCPR, Bolsista de Iniciação Científica.

Palabras clave: Derecho socioambiental. Comunes. Mercados, pueblos y comunidades tradicionales.

1 INTRODUÇÃO

A problemática que se pretende desenvolver inclui a consideração de fatores como a tradição jurídica civilista, a prevalência de direitos individuais na concepção de Direito e o choque dessas premissas frente à realidade social, especialmente quando se trata de sociedades não hegemônicas como os povos e comunidades tradicionais.

Os distintos olhares sobre apropriação do meio ambiente por cada cultura podem gerar choques de concepções e fomentar o desrespeito aos direitos mais elementares do ser humano. O choque que pretendemos abordar neste trabalho remete aos conflitos que se observam quando as sociedades hegemônicas impõem um modo de apropriação da natureza baseado nos mercados, notadamente, nas grandes redes do mercado no contexto do modo capitalista de produção.

Diante do depauperamento dos recursos naturais e da possível ameaça ao próprio sistema que depende da natureza para sua reprodução, observa-se que este vem sofrendo sistemáticas reformulações, a fim de manter-se seus domínios. Uma dessas reformulações refere-se à constituição dos chamados mercados verdes, onde os bens antes considerados comuns (não apropriáveis pela via individual-contratual) passam a integrar os mercados capitalistas, independente da concepção das diferentes culturas que possam vir a ser afetadas, especialmente culturas representadas pelos povos e comunidades tradicionais. Durante este trabalho, portanto, será possível tecer alguns comentários sobre as consequências e incompatibilidades da mercantilização dos bens comuns sobre os povos e comunidades tradicionais, partindo da crítica à lógica posta pelas sociedades hegemônicas, porém, pensando alternativas para que estas não se sobreponham de modo a violar os direitos das sociedades minoritárias no que se referir ao acesso aos recursos naturais.

2 A TRADIÇÃO CIVILISTA E OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O problema da mercantilização da natureza e dos direitos de caráter transindividual remete à origem de todo o sistema jurídico moderno-ocidental, construído a partir do direito civil, de cunho individual em detrimento do coletivo. Sem fugir a esta realidade, o Sistema jurídico brasileiro também é embasado na tradição civilista que tem

como objetivo o protecionismo da propriedade privada, fundado no contrato e nos direitos individuais (SOUZA FILHO, 2010, p. 22). Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho, as leis foram ditadas pelo Estado Nacional com base na ideologia do sistema europeu “que tinham como ideário o pensamento de Napoleão Bonaparte: conquistar, libertar, e impor leis civis” (SOUZA FILHO, 2010, p. 19).

De acordo com esta lógica, as leis foram constituídas obedecendo a interesses dos grupos de capitais, e não se preocuparam em proteger e analisar os interesses dos seus povos, especialmente quando se trata de direitos que fogem à lógica do contrato civil-individual. Esta problemática torna-se ainda mais relevante quando o sistema jurídico monista de tradição civilista se contrasta com uma composição étnica nacional de caráter pluriétnico e multicultural. Esta forma de tutela jurídica na qual se resguardam direitos civis em detrimento dos direitos coletivos e difusos, acaba por gerar consequências negativas, como a exclusão social acarretada pela inobservância aos direitos de natureza transindividual.

No ensaio “Os direitos invisíveis”, Souza Filho expõe a inadequação deste modelo de tutela baseado no direito individual e na propriedade, tendo em vista as necessidades cada vez mais frequentes de tutela dos bens transindividuais, incluindo os bens ambientais: “o direito individual como direito subjetivo e o patrimônio como bem jurídico estariam abalados” (SOUZA FILHO, 1999, p. 307). Há, portanto, uma notável crise envolvendo a incompatibilidade dos direitos protegidos e as demandas sociais de proteção jurídica voltada para elementos fora da lógica atualmente posta.

Como resposta a esta crise nas bases do direito, nota-se que – diante da evolução dos valores da sociedade, que passa dar-se conta e valorizar outros direitos – os diversos povos e grupos sociais, portadores de identidade coletiva e étnica, vêm buscando o reconhecimento como grupos autônomos, organizados e mobilizados; através de reivindicações passaram a pressionar as instituições estatais e a sociedade como um todo de forma mais ativa para que seus direitos coletivos fossem protegidos (SILVA JÚNIOR; SOUZA, 2010, p. 134), passando a ocupar o lugar de sujeitos de direito e dando origem a importantes movimentos, como o socioambientalismo³.

Faz-se necessária, portanto, a adaptação jurídica dessas diferenças sociais existentes entre os povos de tal modo que mantenham a identidade de suas concepções e que

³“O socioambientalismo foi construído com base na ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. [...] Além disso, o novo paradigma deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental” (SANTILLI, 2005, p. 34).

seja possível adaptar as leis de acordo com as demandas da sociedade – fazendo com que estas demandas não devam ser supridas ou pensadas unicamente considerando a interpretação literal da lei. Desta forma seria possível proteger a pluralidade de etnias e de culturas, e salvaguardar a herança cultural, preservando o sentido coletivo (SOUZA FILHO, 2010, p. 22).

Assim, observando o esforço de adaptar o Direito às novas demandas não abarcadas pelo Direito tradicional de origem civilista, nota-se que o Estado Social, diante dessa necessidade, vem intervindo na sociedade com o intuito de garantir novos direitos (SILVA JÚNIOR; SOUZA, 2010, p. 141).

As mudanças, nesse sentido, já começaram a ser incorporadas ao Direito, no entanto, ainda não surtiram plena eficácia, haja vista a constante ocorrência de violações de direitos socioambientais de que se tem notícia atualmente. No entanto, há que se pontuar a dificuldade nesta busca da proteção transindividual que representam os direitos coletivos ou difusos, em que não há um objeto divisível e existe uma pluralidade de titulares indeterminados e interligados por circunstância de um fato. Nasceu um novo problema para o Estado, havendo necessidade da análise de uma nova situação jurídica, ultrapassando os conhecimentos até então estudados pelos técnicos em direito (SOUZA FILHO, 2010, p. 20).

Essa nova situação acarretou a necessidade de ampliar concepções na área jurídica e gerou uma grande transformação visto que as diretrizes do direito eram baseadas no estudo simples do fato e na adequação desde à lei (SOUZA FILHO, 2010, p. 22). Por razões óbvias, esta racionalidade já não se torna possível, uma vez que a simples análise normativa não dá conta da complexidade inerente à diversidade de povos e culturas a quem o direito deve atender.

Para a implementação de normas que interligam o direito coletivo ao direito transindividual – que se entende como o conjunto de direitos de um grupo humano sobre determinado objeto coletivo - faz-se necessário ter em vista a impossibilidade de visualizar esse objeto como “propriedade”, já que se não há direito exclusivo à parcela do todo, é impossível partilhá-lo, ainda mais quando o sujeito é difuso ou sem sujeito, ou seja, indeterminável. (SOUZA FILHO, 2010, p. 29).

A dificuldade existente na salvaguarda de direitos socioambientais, que são de natureza transindividual, reside no fato de que em toda a sua tradição, o direito foi estruturado para tutelar direitos individuais, excluindo os povos cuja lógica fugisse dessa cultura jurídica

imposta de forma exógena⁴. “A constituição do estado moderno capitalista na América Latina encontrou uma sociedade extremamente diversificada não por classes sociais, mas povos diferenciados com graus de contato e de relação muito variados” (SOUZA FILHO, 2010, p. 20). Esta forma de relação com a natureza substancialmente diferenciadas dos povos e comunidades tradicionais será melhor explicitada no item subsequente.

3 DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DOS POVOS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A atual condição do meio ambiente tem sido caracterizada pelo que alguns teóricos vem denominando como crise ambiental, ou crise socioambiental, identificada, primeiramente, pela degradação dos recursos naturais e pela diminuição da qualidade de vida dos povos. Segundo Carvalho (2000, p. 202), esta crise ambiental seria como “a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradantes do homem sobre a natureza”.

Porém, há, ainda, outra forma de entendê-la bem, além do simples viés da utilização dos recursos e dos malefícios para o ser humano. François Ost entende como a citada crise como uma crise de vínculo e de limite:

Esta crise é simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue (OST, 1995, p. 9).

Segundo esta concepção, nota-se que a forma pela qual a sociedade se relaciona com a natureza encontra-se de forma desatrelada de sua essência, de forma que a sociedade parece se colocar em patamar diferente da natureza quando, na realidade, esses dois elementos não poderiam estar dissociados (DERANI, 2008).

Assim, sabendo-se que a crise ambiental é diretamente relacionada à degradação da sócio e biodiversidade, e não consiste apenas na escassez dos recursos e na densa devastação da natureza e dos biomas, também há que se considerar os problemas envolvendo os povos que nela se inserem tradicionalmente.

⁴ Segundo Rachel Sieder, o colonialismo legal se configure a partir do momento em que os ideais e modelos políticos legais da França, Estados Unidos e Grã-Bretanha são adotados nos países colonizados, refletindo, ainda, os ideais das colônias de Espanha e Portugal e das exigências do desenvolvimento capitalista surgidas a partir do século XIX (SIDER, 2010, p. 4). As colônias, a partir deste silencioso movimento de colonialidade passaram então a adotar, via de regra, modelos apartados de suas realidades, cuja gênese advém de contextos fundamentalmente diversos.

Um dos problemas que este artigo pretende abordar remete às soluções propostas para equacionar essa crise do meio ambiente, dentro da lógica de uma economia verde⁵, verificando-se a relação entre o mercado dos chamados “bens comuns” e as principais consequências para os povos e comunidades tradicionais. No entanto, para tornar possível esta abordagem, é necessário definir o que seriam os povos e comunidades tradicionais.

Sobre esta definição, o direito brasileiro, na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040 de 7 de fevereiro de 2007), em seu art. 3º, I, define povos e comunidades tradicionais como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Manoela Carneiro da Cunha (2008), por sua vez, defende que o conceito de povos tradicionais está basicamente ligado à aderência de uma tecnologia e práticas semelhantes às que vigoravam tradicionalmente e que não são lesivas ao meio ambiente. Para ela, os direitos que hoje se reconhecem a esses povos são, em geral, fundamentados pelos serviços ambientais por eles proporcionados. Assim, os povos indígenas seriam uma exceção, pois seus direitos possuem outro fundamento: o fato de terem sido os primeiros ocupantes do território e também pelas injustiças históricas que os envolveram. No entanto, o cuidado que se deve ter é com a atualidade dessa noção de povo tradicional. A autora lembra que nem sempre aqueles que mantinham uma relação harmônica com a natureza vão continuar a praticá-la, e que novos sujeitos podem assumir esse papel, ainda que tradicionalmente não o possuam. Dessa forma, infere-se que a cultura pode ser “reinventada” sem que isso implique, necessariamente, a perda de sua tradicionalidade. Ademais:

As estruturas econômicas de comunidades tradicionais se mostram baseadas na coletividade, enquanto que as estruturas do direito não-tradicional são patentemente ligadas à propriedade, sempre numa perspectiva privada. Quando esta concepção

⁵A iniciativa da economia verde foi idealizada e lançada pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (PNUMA) no contexto da crise financeira de 2008 com um forte apelo para a busca de novas soluções para o crescimento da economia mundial. Luciana Almeida (2012, p. 93) explica que a construção do conceito pelas Nações Unidas mostrou-se imprecisa, transparecendo apenas uma resignificação do conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, foram realizadas uma série de críticas ao conceito, especialmente quanto a sua abordagem demasiadamente econômica, de modo que o PNUMA acabou por lançar o conceito de economia verde como “aquela que resulta na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e das limitações ecológicas”. No entanto, o relatório onde foi desenvolvido o conceito traz ainda uma série de medidas a serem adotadas por setores-chave da economia (energia, agricultura, desenvolvimento urbano, água, administração florestal e proteção ambiental, entre outros).

privada apropria-se da concepção coletiva, o conflito se instaura, dando margem às injustiças, exclusão e desrespeito àquelas cuja lógica diverge do direito hegemônico. (NOGUEIRA; MAMED, 2011, p. 44).

Assim, deve-se considerar que as estruturas econômicas dos povos e comunidades tradicionais são diferenciadas e devem ser respeitadas nesse sentido.

De qualquer modo, nas duas concepções aqui apresentadas, nota-se a ideia de que a relação harmônica com a natureza permeia o conceito de povos e comunidades tradicionais. Por outro lado, há que se considerar que a proteção ambiental (graças às consequências da crise ecológica) tem sido defendida nos mais diversos âmbitos sociais, tendo em vista que o meio ambiente constitui bem comum do povo, devendo ser observada a sua função social. O texto Constitucional da Federação Brasileira de 1988 no seu artigo 225 e também o artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro positivam, no Brasil, a necessidade de cuidar do meio ambiente.

Além do texto constitucional e da proteção ao meio ambiente pelo Código Civil, em 1992 foi criada a Convenção de Diversidade Biológica que trata da proteção principalmente por parte dos povos tradicionais e do patrimônio genético sobre os conhecimentos por eles culturalmente descobertos:

Os termos “conhecimento local”, “conhecimento indígena”, “conhecimento tradicional” ou mesmo “etnociência” têm surgido com frequência na última década, com o objectivo de chamar a atenção para a pluralidade de sistemas de produção de saber no mundo e para a sua importância nos processos de desenvolvimento. (SOUSA SANTOS, MENESES e NUNES, 2006, p. 22).

As comunidades tradicionais vêm sendo objeto de debates por representarem uma antinomia de desejos e concepções. Os conhecimentos destas comunidades, assim denominados tradicionais, são intrinsecamente de titularidade coletiva, e são desenvolvidos e melhorados com o passar das gerações de forma oral, tratados como conhecimentos “não científicos”, sendo desvalorizados e ignorados pela sociedade moderna, ao mesmo tempo são vítimas da biopirataria e de indústrias biotecnológicas, que os apropriam para inserir seus benefícios no mercado.

É perceptível e inegável a influência predominantemente econômica neste meio, apesar de tantas outras alterações que tem acontecido no mundo diante desses valores. Estes povos têm contribuído para a evolução das indústrias biotecnológicas através do compartilhamento de seus conhecimentos, gerando uma economicidade de tempo e dinheiro nas pesquisas que prospectam princípios ativos e demais utilidades encontradas na

biodiversidade. Segundo os dados do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (Inpi), “as indústrias chegam a economizar até 400% em tempo de pesquisa quando apoiadas em pistas fornecidas pelas populações tradicionais” (SHIVA, 2001).

Pensando-se estas contradições, interessante demonstrar as contribuições do economista indiano Amartya Sen, que propõe uma análise principiológica para permear as relações econômicas de forma geral, através da ética e o juízo humano, o que deveria ser aplicado de forma mais incisiva quando se tratar de comunidades tradicionais, cuja lógica de vida remete a um modo de produção que se dá em consonância com a integridade do meio ambiente e com o respeito às visões diferenciadas a respeito da natureza, mais além dos meros interesses de mercado.

Para inclusão de comunidades tradicionais em mercados seja feita de forma coerente e respeitando-se a autonomia de tais comunidades de integrá-los ou não, os preconceitos que envolvem tais comunidades e os mercados devem ser investigados e, segundo a ótica de Amartya Sen (SEN, 2010, p. 150-151), parcialmente rejeitados. Ao defender o papel dos mercados e a liberdade econômica, Sen defende a realização de um exame crítico dos preconceitos e atitudes político-econômicas frente aos mercados e também a liberdade de negociar. O autor defende, assim, que o argumento mais forte em favor da liberdade de transações de mercado baseia-se na importância da própria liberdade: “temos boas razões para comprar e vender, para trocar e para buscar um tipo de vida que possa prosperar com base nas transações. Negar essa liberdade seria, em si, uma falha da sociedade” (SEN, 2010, p. 151). No entanto, esta liberdade somente pode ser exercida se a própria comunidade assim o decidir e, ainda assim, respeitando-se seu modo de vida e sua relação diferenciada com a economia.

Corroborando esta concepção, Mônica Pinto (2011, p. 92) considera que

A violação da liberdade econômica, por meio da extrema pobreza ou do isolamento do mercado, sujeita as pessoas a diversas outras violações de liberdades. Quando essas violações encontram substrato na disparidade entre o modo de vida ocidental e modos de vida tradicionais locais, a questão econômica torna-se ainda mais importante, uma vez que a pressão da sociedade circundante é constante e quase onipresente.

Portanto, a liberdade de acessar o mercado pode se apresentar de extrema necessidade para a existência dos povos e da vida em sociedade. No entanto, há que se considerar que, neste caso, a liberdade deve permear os espaços de debate, a fim de evitar que

esta concepção seja imposta às diversas sociedades existentes, sem possibilitar a manutenção dos modos de vida das comunidades tradicionais.

Exemplo das dificuldades encontradas dentro do mercado em relação aos povos e comunidades tradicionais são os mecanismos de proteção à propriedade intelectual, cujos meios de conhecimento tradicional são inadequados, tendo em vista que os modos existentes são predominantemente individualistas e economicistas e foram construídos dentro da lógica do Estado e do Direito, sobrevalorizando-se a concepção de resguardo dos direitos individuais em detrimento de direitos não-individuais. Além de ser de alto custo financeiro, não é cabível aplicar a lógica individual ao conhecimento tradicional, já que este tem por característica principal o fato de ser um direito coletivo, transmitido gratuitamente entre seus membros, sem que sejam impostos ônus financeiros para seu acesso.

Apesar de esforços já estarem sendo destacados e objetivados por parte do governo e dos povos, torna-se necessária a busca de medidas imediatas que possam reduzir os danos que estão sendo causados ao meio ambiente e aos povos que dele se desenvolvem. Busca-se um amparo tutelar protetivo do Estado no que se refere aos conhecimentos tradicionais, bem como o ambiente que a eles é indispensável, proteção esta que, no Brasil, constitui-se um imbróglgio quase sem solução. Do mesmo modo em que vemos diversas espécies de plantas, animais e espécies sendo extintas, não podemos deixar que essa parte cultural e importante do país seja pauperizada.

Do mesmo modo que o conhecimento sobre a natureza, no campo dos povos e comunidades tradicionais não é apropriável economicamente, de igual forma, a própria natureza, para tais sociedades, não haveria de ser posta nas redes de mercado, uma vez que os bens comuns, tradicionalmente, também não seriam apropriáveis. É neste ponto que reside um dos maiores problemas quanto à apropriação da natureza pelo sistema econômico e as consequências para os povos e comunidades tradicionais.

4 OS BENS COMUNS, INCLUSÃO NOS MERCADOS E EFEITOS PARA OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O ponto principal que se pretende abordar neste *paper* refere-se à inclusão de bens comuns nos mercados e suas consequências para os povos e comunidades tradicionais, que possuem especificidades latentes, razão pela qual torna-se necessário verificar de que forma os bens comuns tem tomado espaço nos mercados e que consequências acompanham esse fenômeno.

Até pouco tempo atrás, no âmbito do Direito, prevaleceu a tradição civilista, conforme já demonstrado nos itens anteriores. Segundo esta tradição, nota-se que os bens necessários à vida em comum vem sendo apropriados na forma do maior instituto da sociedade atual: a propriedade privada. No entanto, há que se ressaltar que somente a propriedade privada não é capaz de abarcar toda a complexidade socioambiental existente na humanidade, especialmente quando se observa a questão pela ótica dos povos e comunidades tradicionais, que possuem uma concepção diferenciada de apropriação dos espaços naturais e de seus recursos, conforme já demonstrado.

Os bens naturais, portanto, de natureza coletiva/ difusa, são enquadrados na categoria de bens comuns, uma vez que não possuem um titular específico que os reivindicam com exclusividade. Como bens comuns, Elinor Ostrom, Prêmio Nobel de Economia de 2009, entende que são aqueles espaços e recursos naturais coletivos, o que desde logo, torna difícil que esta categoria de bens sejam afeita às estruturas da propriedade individual, objeto dos mercados.

Os bens comuns, por não serem apropriáveis (ao menos em tese), até recentemente eram considerados bens fora do comércio, não integrando as redes do capital. No entanto, com a crise dos recursos naturais (e, notadamente da disponibilidade de bens comuns) e as necessidades constantes de expansão do capital, iniciou-se um movimento intenso para incluí-los nessas redes de mercado. Assim, como forma de combate à crise socioambiental que também traz prejuízos ao sistema capitalista, nota-se a formação de estruturas de mercado voltadas a incluir os bens ambientais em suas redes. Seria esta, portanto, a proposta da Economia Ecológica, Economia Ambiental ou da Economia Verde, todas utilizando-se de critérios econômicos para a designar valores aos bens comuns a fim de incluí-los no mercado.

Esta forma de repensar o sistema econômico, portanto, tem sido demonstrada na economia por meio de reestruturações sistemáticas (ou propostas de reestruturação)⁶ que vem sofrendo o sistema capitalista. Desde o nascimento do capitalismo é possível observar algumas dessas reconstruções, como, por exemplo, o movimento que se denomina “neocapitalismo”, o qual seria uma expressiva tentativa de reestruturar o capitalismo clássico em virtude do período Pós-Segunda Guerra Mundial, devido à necessidade de dar mais

⁶ Dentre as várias tentativas de contrapor os problemas socioambientais causados pelo modo capitalista de produção destacam-se: *deepecology* (ver em François Ost, 1995); Contrato Natural em Michel Serres (1994); Ecosocialismo (ver em Michel Lowy, 2005); Desenvolvimento Sustentável (ver Sachs, 2004), e os instrumentos econômicos de mercado, conforme os atores da economia ecológica trazidos no texto.

destaque à questão do bem-estar social e corrigir os excessos do capitalismo (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 328).

Assim, a proposta da economia ambiental baseia-se justamente na tentativa de corrigir tais excessos, mas partindo do pressuposto de que “frequentemente as causas da escassez na natureza residem em uma avaliação errônea que dela se faz como um bem livre e gratuito à disposição de todos” (HARTMANN, 2010, p. 6). O autor explica, ainda, que a opinião pública em geral rejeita uma visão econômica dos bens ambientais justamente pela ideia que se tem de que recursos naturais são direito de todos indiscriminadamente, argumentando, ainda, que esse raciocínio não é aplicado em relação aos prejuízos causados por uma gestão irracional do meio ambiente.

Segundo este raciocínio, François Ost explica que apenas o mercado permitiria uma melhor avaliação possível dos bens ambientais, pois, enquanto fosse possível que os direitos recíprocos de poluir e de não poluir sejam negociáveis, prevaleceria a melhor solução econômica (OST, 1999, p. 158). Este pensamento, no entanto, deve ser pautado numa noção de economia que busque sempre o bem-estar social, mais além da simples lógica do lucro, o que de fato se observa nas relações econômicas atuais, razão pela qual a lógica econômica não apresenta resultados práticos apesar de certa “coerência teórica”.

O uso dos recursos naturais, explica Seroa da Motta, gera custos externos negativos intra e intertemporais (MOTTA, 2006, p. 75). Isto porque os custos de produção, normalmente consideram apenas elementos de fácil previsão (terra, capital e trabalho), ignorando outros custos como aqueles ocasionados pela degradação ambiental, fazendo, portanto, com que esses custos circulem externamente nos mercados – eis as externalidades (AQUINO NETO; DERANI, 2007, p. 57). Esta concepção, lembra Eugénio Cánepa, remete ao estudo pioneiro de Arthur Cecil Pigou, no começo do século XX “lidando com a correção de externalidades negativas mediante a cobrança, pelo Estado, da diferença entre o custo marginal privado e o custo marginal social” (CÁNEPA, 2005, p. 61). Assim, em economia ambiental, uma das formas de realizar a correção de mercado, no sentido de incorporar ao preço dos produtos às externalidades desconsideradas, seria a instituição de instrumentos econômicos.

De toda forma, a agregação de valor aos bens ambientais e mecanismos de proteção que os utilizam tem sido apresentados como alternativas para que sejam atendidas as necessidades da sociedade atual, cujos valores a serem considerados são das mais diversas ordens. As contribuições oferecidas pela economia ambiental, nesse sentido, conforme Eugene Odum, remontam à forma de pensar dos economistas clássicos, comumente criticada

pelos holistas, onde se despendia pouca atenção à economia como um todo dinâmico, centrando suas análises em partes separadas. Para o autor, esse tipo de economia deu certo enquanto não se deparou com a esgotabilidade dos recursos naturais, fato que levou à urgência do desenvolvimento de uma cultura que incluía valores culturais e ambientais juntamente com valores monetários (ODUM, 1988, p. 347).

No âmbito do direito, este processo demonstra uma lógica de legitimação de uma apropriação indiscriminada dos elementos naturais em detrimento do interesse do ser humano. Shiraishi Neto e Dantas (2010, p. 60-63), ao analisarem a relação da apropriação privada de conhecimentos tradicionais relacionados ao patrimônio genético, demonstram como tais ideias têm sido refletidas no Direito de forma voltada ao atendimento de outros fins que não a proteção do ser humano e da biodiversidade. Isto se dá, na visão dos autores, principalmente, pelo fato de que há dispositivos jurídicos relacionados aos grupos sociais, mas que isto não implica numa proteção ampla, mas numa proteção restrita ao âmbito jurídico, específica e unicamente, se o elemento protegido tem valor mercantil (SHIRAISHI NETO; DANTAS, 2010, p. 61). Portanto, ao deparar-se com as disparidades entre o fim buscado pelo Direito em contraposição com o que tem sido construído efetivamente, surge a inevitável necessidade de reordenar o ideário que serve de base às estruturas sociopolíticas postas, havendo um papel fundamental da ética nesse sentido.

O papel do direito, portanto, mostra-se fundamental, desde a legitimação das origens do capitalismo, no estabelecimento da propriedade privada, e também em sua paulatina reconstrução, por meio de normas que reconhecem direitos, mas, na visão dos autores apresentados, isto ocorre ainda de forma bastante vinculada aos interesses econômicos, o que acaba por destoar das concepções a respeito de modos de uso da natureza pelos povos e comunidades tradicionais, conforme já visto anteriormente. Assim, a inclusão dos povos culturalmente diferenciados no mercado deve ser pensada com sérias restrições, especialmente no que se refere à liberdade de ingresso ou não desses povos no mercado e no respeito às visões diferenciadas sobre a natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que a forma utilizada pelo sistema econômico para resolver os males por ele mesmo causados, tende a utilizar-se de elementos nunca antes incluídos nas redes de capital, ao menos na escala que se tem utilizado atualmente.

Por outro lado, a crise socioambiental coloca em cheque a propriedade privada (e a privatização de todas as coisas), quando se observa que a saída econômica nem sempre é a medida suficiente para atender à diversidade humana e social, característica permanente das sociedades. Ainda que haja uma tendência para a mercantilização da natureza, é possível ressaltar que há consideráveis avanços no que tange ao reconhecimento de direitos das sociedades não hegemônicas, notadamente, os povos e comunidades tradicionais, sobre os quais procuramos tratar neste texto.

Esse duplo movimento (mercantilização da natureza pelo individualismo e reconhecimento de direitos socioambientais, pelo coletivismo) mostra-se contraditório desde a concepção, uma vez que não é possível coadunar o reconhecimento de diferentes modos de apropriação da natureza com a imposição de sua mercantilização (advinda da sociedade hegemônica). Este conflito se mostra de forma clara quando abordamos a problemática dos povos e comunidades tradicionais, cuja lógica de relação com a natureza (frise-se) é pautada em premissas de valor de uso, e não de valor de troca.

Não se trata, porém de uma ferrenha e infundada oposição à entrada de comunidades tradicionais no mercado, mas sim, da defesa de sua liberdade em fazê-lo ou não. Cabe aos povos e comunidades tradicionais dispor de meios que permitam sua adesão ou que os protejam dos interesses meramente econômicos em detrimento de seus valores culturais intrínsecos.

Assim, resta como desafio aos juristas da atualidade a consideração das peculiaridades sociais e a busca por instrumentos jurídicos que permitam o diálogo entre as formas de gestão do meio ambiente e respeito aos povos e comunidades tradicionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Togeiro. Economia verde: a reiteração de ideias à espera de ações. **Estudos Avançados**, v. 74, n. 26, 2012.

AQUINO NETO, Daniel; DERANI, Cristiane. A valoração econômica dos bens ambientais. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 5, n. 9, 2007.

CUNHA, Manoela Carneiro. **Povos tradicionais têm um pacto com o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br/entrevista-com-manuela-carneiro-da-cunha/+povos+tradicionais+conceito&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

DANI, Felipe A.; OLIVEIRA, Álvaro B.; BARROS, Débora S. O desenvolvimento sustentável como ótimo de pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e

os princípios constitucionais econômicos. **Revista de direito econômico e socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, jul./dez. 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HARTMANN, Philipp. **A cobrança pelo uso de água como instrumento econômico na política ambiental**: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil. Porto Alegre: AEBA, 2010.

MOTTA, Ronaldo Seroa. **Economia ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; MAMED, Danielle de Ouro. Comunidades tradicionais e povos indígenas: distintos olhares sobre a apropriação do meio ambiente. **Hiléia**: revista de direito ambiental da Amazônia, Manaus, a. 9, n. 16, jan./jun. 2012.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PINTO, Mônica da Costa. Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e pesquisa científica: uma análise a partir do pensamento de Amartya Sen. In: MARTINEZ, S. R.; RIBEIRO, M. C. (Coord.). **Desenvolvimento e meio ambiente**: o pensamento econômico de Amartya Sen. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica da diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. “Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (Org.). **Conhecimento tradicional e biodiversidade**: normas vigentes e propostas. v. 2. Manaus: PPGSA-UFAM, PPGDA-UEA, 2008.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SIEDER, Rachel. **Pluralismo legal y globalización jurídica**. Mimeo, 2010.

SILVA JUNIOR, Gladistone; SOUZA, Roberto Martins. Efetivação de direitos étnicos e coletivos: uma batalha das comunidades tradicionais da região sul. **Hiléia**: revista de direito ambiental da Amazônia, Manaus, a. 7, n. 13, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os sentidos da democracia**. São Paulo: Vozes, 1999.

SOUZA SANTOS, Boaventura; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Conhecimento e transformação social: por uma ecologia de saberes. **Hiléia**: revista de direito ambiental da Amazônia, Manaus, n. 6, jan./jun. 2006.